Assessoria Jurídica
Projeto de Lei nº 07/2025.
Iniciativa: Vereador Alexandre Nunes Benedito

Dispõe sobre a concessão de dia de folga ao servidor público no seu aniversário, sem prejuízo dos seus vencimentos, no âmbito do município de Peabiru, Estado do Paraná, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 07/2025, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a concessão de um dia de folga remunerada ao servidor público municipal na data de seu aniversário, sem prejuízo de vencimentos

A proposta prevê exceções (como servidores punidos disciplinarmente ou com faltas injustificadas), além de regras para casos em que a data coincida com finais de semana, feriados ou quando houver necessidade de escalonamento entre servidores.

Foi ainda apresentado parecer técnico do Instituto Brasileiro de Administração Pública – IBAM, o qual concluiu pela inconstitucionalidade formal de proposições dessa natureza, quando de iniciativa parlamentar, por se tratar de matéria inserida no âmbito do regime jurídico dos servidores públicos, cuja iniciativa legislativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal, aplicável aos Municípios pelo princípio da simetria

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência Legislativa

Nos termos do art. 18 e art. 30, I, da Constituição Federal, os Municípios possuem autonomia legislativa, podendo dispor sobre assuntos de interesse local e sobre o regime jurídico de seus servidores.

Entretanto, o art. 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre regime jurídico de servidores, provimento de cargos e remuneração.

Portanto, ainda que o Município possa legislar sobre sua administração e pessoal, a iniciativa do projeto não pode ser parlamentar quando a matéria versa sobre vantagens, direitos ou alterações funcionais dos servidores.

2.2. Aspecto Material

Do ponto de vista material, a concessão de folga remunerada pode até ser considerada legítima como forma de valorização funcional, não implicando em aumento direto de despesa, mas apenas em reorganização administrativa. Contudo, isso não supera o vício formal de iniciativa, que é insanável.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 07/2025, de autoria parlamentar, em razão de vício de iniciativa, por se tratar de matéria afeta ao regime jurídico dos servidores, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, §1º, II, "c", da CF/88, aplicável ao Município pelo princípio da simetria.

Recomenda-se, caso seja interesse da Câmara Municipal promover tal benefício, que a matéria seja encaminhada ao Prefeito Municipal, para que, se entender conveniente e oportuno, proponha o projeto de lei de iniciativa do Executivo.

É o parecer
S.M.J.

Peabiru, 15 de setembro de 2025.

PATRICIA CARLA GATO
Assinado de forma digital por PATRICIA CARLA GATO
Dados: 2025.09.15 10:24:38 -03'00'

Patrícia Carla Gato
Assessora Jurídica